



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



A C Ó R D Ã O

TC-002034/026/12

Embargante: João Adirson Pacheco - Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-15.

Advogados: Estevan Luis Bertacini Marino e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição de efeitos infringentes. Incidência da Jurisprudência. Afastada dos fundamentos da decisão impropriedade relativa à compensação unilateral de importâncias devidas à Previdência Social. Formação de apartado e remessa de peças dos autos à Receita Federal do Brasil. **PROVIMENTO PARCIAL.**

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de março de 2016, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente **conheceu** dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, **deu-lhes provimento parcial**, para o fim restrito de se excluir da decisão recorrida censura à compensação unilateral dos valores devidos à previdência social, mantendo, todavia, os demais termos do Parecer de fls.1963/1964.

Por fim, determinou a formação de autos apartados para o exame da mencionada compensação dos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, matéria tratada no item B.5.1 do relatório de fiscalização, e remessa das respectivas peças processuais à Receita Federal do Brasil.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Relator

Ref. : TC-2034/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 09/03/16

ITEM N°36

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

36 TC-002034/026/12

Embargante(s) : João Adirson Pacheco - Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Assunto : Contas anuais da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is) : João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em Julgamento : Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-15.

Advogado(s) : Estevan Luis Bertacini Marino e outros.

Acompanha(m) : TC-002034/126/12.

Fiscalização atual : UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno (Parecer às fls.1963/1964 - publicado no DOE de 20.01.15) negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra decisão da C. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO, relativas ao exercício de 2012 (Parecer às fls.802/803 - publicado no DOE de 27.05.14), em face da indevida compensação financeira de encargos sociais (01.12.12 e 02.12.12 R\$ 230.000,00) e da inadequada publicidade realizada em período eleitoral, cujas respectivas despesas (2012 - R\$ 57.755,24) superaram a média dos gastos da espécie (R\$ 45.006,85) dos três exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011 - R\$ 45.006,85).

Em Embargos de Declaração de fls.1965/1968 (expediente TC-000161/004/15), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Responsável considera omissa a decisão recorrida em relação ao argumento, consignado no Pedido de Reexame, de que a Justiça Eleitoral (Sentença proferida pelo Juízo Eleitoral no processo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob o nº 699-88.2012.626.0114) entendeu inexistir promoção pessoal do Chefe do Executivo em matéria jornalística que destacou ação da Secretaria Municipal de Saúde, divulgada pouco antes das eleições realizadas naquele exercício (2012).

Por meio do expediente TC-002353/026/16 (fls.1971/2003), traz aos autos cópia de certidão de trânsito em julgado da r. Sentença relativa ao mencionado processo de investigação eleitoral, bem como de apontamento referente à falta de publicação dos certames licitatórios em jornal de grande circulação, constante no relatório de fiscalização afeto ao antecedente exercício (2011 - TC-001445/026/11 - item C.1), com vistas a demonstrar que o cumprimento de orientação deste Tribunal ensejou o incremento das despesas da espécie no período em exame.

Pleiteia, ainda, seja aplicado às contas em apreço tratamento isonômico àquele dispensado pelo E. Tribunal Pleno aos Pedidos de Reexame interpostos pelos Prefeitos de Paulistânia (TC-002091/026/12), Pereiras (TC-001775/026/12) e Pompéia (TC-001784/026/12), para o fim de se examinar em autos apartados a compensação dos valores relativos aos débitos previdenciários.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002034/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Conforme relatado pelo embargante, a decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto em face da emissão de Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Espírito Santo do Turvo, relativas ao exercício de 2012, teria deixado de apreciar o argumento (fls.847/848 da peça recursal) de que a Justiça Eleitoral não identificou promoção pessoal (do Chefe do Executivo) em matéria jornalística, divulgada no período vedado pela Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Entretanto, a mera leitura do voto condutor do Parecer embargado é suficiente para demover a pretensão do recorrente de ver reconhecida qualquer omissão, pois expressa, de forma inequívoca, o motivo de rejeição das alegações recursais sobre esse específico ponto (Pedido de Reexame) pelo E. Tribunal Pleno.

"E, em que pese as razões interpostas sobre o tema, conforme destacado no voto que conduziu à rejeição dos demonstrativos em Primeiro Grau, destaca-se dos documentos juntados pela inspeção a publicação informativa, em formato de notícia jornalística - a respeito de contratação de médicos, divulgação de andamento de obras, resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

alcançados por equipes esportivas do Município, celebração de convênios, recebimento de kits de escovação em escolas entre outras - além de possuir certa propaganda positiva dos atos da administração, fugindo à neutralidade necessária da orientação/informação dos atos legais, também estão geograficamente próximas á publicidade político partidária do Sr. Prefeito, candidato à época (aqui não sendo detectado se o custo de sua publicação onerou a Administração).

Considero que o formato adotado extrapolou a publicidade oficial, ou mesmo, aquela de caráter informativo, educativo ou de orientação social.

E, de tal sorte, não há como acolher a pretensão do Recorrente para afastar a mácula dos motivos de rejeição das contas.” (g.n.)

Demais, a mencionada decisão da Justiça Eleitoral nos autos da “Ação de Investigação Judicial Eleitoral” (publicada em 07.11.12 no Diário da Justiça Eleitoral - TRE/SP), proposta pela “Coligação - Por um 2013 Melhor” contra a concorrente “Coligação - Trabalhar pelo Povo é a Nossa Missão” recaiu sobre específicas divulgações de matérias sob os títulos “Secretaria da Saúde realiza mutirão de exames para a população” e “Município contratou 200 novas consultas com oftalmo para a população” divulgada em periódico regional, edição de 1º.09.12, com vistas a dirimir conflito oriundo da disputa pelo sufrágio, naquele município.

Já o apontamento da Fiscalização (que redundou no Parecer embargado) censurou o empenhamento de gastos com publicidade em período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vedado pela alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei Eleitoral (a partir de 7 de julho), com consequente pagamento, por meio da Nota de Empenho 6061, de divulgação de diversas matérias nas edições nºs 327, 328, 329 e 330 do Jornal "Correio Regional", cuja circulação ocorreu nos dias 04, 11, 18 e 25 de agosto de 2012, antes, portanto, da publicação discutida na referida ação judicial (1º.09.12).

Resta, pois, patente atuação da justiça especializada em campo eminentemente distinto das atribuições de competência deste Tribunal, traçadas nos artigos 32 e 33 da Constituição Paulista, especialmente quanto aos Pareceres sobre as contas dos Executivos Municipais, cujo efetivo julgamento, recai, em última instância, sobre o Poder Legislativo local.

Além disso, impertinente a pretensão do embargante de expungir violação à Lei Eleitoral fundada em decisão judicial sobre matérias jornalísticas, absolutamente, diversas daquelas censuradas nestes autos. Demais, nenhuma solicitação de reparo se fez em relação aos gastos com publicidade superiores à média das despesas da espécie dos três exercícios anteriores.

Remanescem, assim, desatendidas as regras contidas nos incisos VI, alínea "b", e VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral)¹.

¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, a compensação unilateral dos valores devidos à Previdência Social (INSS - competências: janeiro e fevereiro/2012 - R\$ 230.000,00) motivou a C. Primeira Câmara a rejeitar as contas em exame (decisão confirmada em sede recursal), nos termos da jurisprudência sobre o tema observada naquela oportunidade (TC-001486/026/11 e TC-002637/026/10).

Entretanto, ao apreciar Pedido de Reexame, relativo às contas do Prefeito de Pereiras, exercício 2012 (TC-001775/026/12 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho), o E. Tribunal Pleno, em sessão de 07.10.15, reviu sobredito entendimento, passando a determinar a abertura de autos apartados para a apreciação da matéria e eventual responsabilização do gestor, na hipótese de não se comprovar a eficácia e a razoabilidade da operação da espécie, remetendo-se cópia de peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

Assim, diante da nova postura deste Tribunal em relação ao tema e, com vistas a garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica, é de rigor atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para afastar dos fundamentos da decisão agravada impropriedade relativa à compensação unilateral de importâncias devidas à Previdência Social.

indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, voto pelo **provimento parcial** dos embargos de declaração, para o fim restrito de se excluir da decisão recorrida censura à compensação unilateral dos valores devidos à previdência social, mantendo-se, todavia, os demais termos do Parecer de fls.1963/1964.

Por fim, determino a formação de autos apartados para o exame da mencionada compensação dos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (matéria tratada no item B.5.1 do relatório de fiscalização), encaminhando cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF